



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N°: 0446 /2018

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 31.01.2018 – 13h 30min

PROCESSO N°: 1/2867/2016

AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/2016.12261-8

AUTUANTE: JOSÉ MÁRCIO SALGADO

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

RECORRIDO: J DE FREITAS DA SILVA – ME.

CONSELHEIRO RELATOR: DIOGO MORAIS ALMEIDA VILAR

**EMENTA:** ICMS – ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. A infração em tela foi comprovada a partir de trabalho de circularização das operações com mercadorias realizadas entre fornecedores e o contribuinte autuado. Contribuinte revel. Infração caracterizada nos autos. Penalidade prevista no art. 123, III, 'M' da Lei nº 12.670/96. Reexame Necessário conhecido e não provido, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária avalizado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS CHAVE:** FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS AUTOS. NOTAS FISCAIS NÃO COMPREENDIDAS NO PERÍODO DA AÇÃO FISCAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

2

**RELATÓRIO:**

O auto de infração em lide denuncia que o contribuinte entregou, transportou, recebeu, estocou ou depositou mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. Com base em informações obtidas do laboratório fiscal, verificou-se a ausência de registro de passagem em unidades de fronteira da SEFAZ/CE das notas fiscais eletrônicas que acobertaram operações de entradas interestaduais, no valor total de R\$ 7.645.038,37, no período entre 01/2011 a 02/2014.

O auto de infração apresenta os dispositivos infringidos, a sugestão da penalidade aplicável ao caso, o período da infração e o valor da multa – R\$ 1.529.007,68.

Nas Informações Complementares (fls. 03/04), o agente fiscal demonstra todo o procedimento adotado no decorrer da fiscalização, indica o valor da base de cálculo (R\$ 7.645.038,37) e sugere a aplicação da penalidade embutida no art. 123, III, "M", da Lei nº 12.670/96.

Compõem o processo, além do auto de infração identificado à epígrafe e a correspondente Informação Complementar, o Mandado de Ação Fiscal nº 2016.03257 (fls. 5), o Termo de Início de Fiscalização nº 2016.04019 (fls. 06), Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2016.08328 (fls. 10), Planilha com relação das Notas Fiscais Eletrônicas não seladas (fls. 14/23).

Foi lavrado o Termo de Revelia (fls. 30), em 24 de agosto de 2016, pela Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos - CESEC e em 30 de agosto do mesmo ano o processo foi encaminhado ao CONAT, mediante despacho (fls. 30), para as devidas providências.

Distribuído o processo no âmbito da Primeira Instância, o julgador singular decide (fls. 31 a 35) conforme ementa abaixo reproduzida:

"ICMS – ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. A empresa autuada não apresentou impugnação ao feito fiscal. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE, em virtude de exclusão das Notas Fiscais Eletrônicas nºs 12399 e

12606, cuja data de emissão não estão compreendidas no período da ação fiscal. Caracterizada a infração fiscal devidamente enquadrada na peça do processo, com fulcro nos Arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97 com penalidade inserta no artigo 123, III, "M" da Lei 12.670/96. AUTUADO REVEL. REEXAME NECESSÁRIO."

Em verdade, a parcial procedência teve origem no fato da Auditora Julgadora, em que pese ter mantido a autuação, ter verificado que duas das Notas Fiscais não seladas foram emitidas em datas não compreendidas no período da ação fiscal, fato esse que motivou a interposição de Reexame Necessário a superior instância.

Por meio do Parecer nº 7/2018 (fls. 48/50), a Assessoria Processual Tributária manifestou entendimento no sentido de confirmar a decisão singular de parcial procedência do auto de infração, contanto que a ele seja aplicado os ditames contidos na Lei nº 16.258/17, em obediência ao artigo 106, II do CTN, no que teve o aval do representante da Procuradoria Geral do Estado.

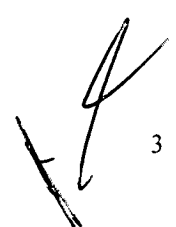
Este é o relatório.

#### VOTO DO RELATOR:

A peça inicial acusa o contribuinte de realizar operações de entradas interestaduais de mercadorias sem a devida oposição obrigatória do selo fiscal de trânsito.

Preliminarmente, é impositivo que se diga que o objeto deste recurso é analisar a correção ou não da decisão de primeira instância. Nestes termos, será sob este enfoque que esta Relatoria analisará o presente caso.

Destarte, imperioso destacar inicialmente que o contribuinte autuado em nenhum momento, seja à época da fiscalização, seja quando do processamento deste feito administrativo, compareceu aos autos na perspectiva de apresentar argumentos aptos a afastar a acusação fiscal.



3

Como tal, impositivo que se diga que o trabalho fiscal foi desenvolvido a partir da circularização de informações prestadas ao Fisco pelos contribuintes fornecedores da empresa atuada em face das informações prestadas por esta última na EFD.

Neste ponto, o agente fiscal anexou aos autos às fls. 14/23 os relatórios das Notas Fiscais de entradas interestaduais não seladas, demonstrando o número e suas respectivas chaves de acesso, o CNPJ das emitentes e o valor da totalidade dessas operações que não tiveram a passagem por posto fiscal, acusação essa que não teve qualquer contra ponto por parte do contribuinte.

Acontece que a Nobre Auditora de Julgamento em 1ª Instância foi precisa e detalhista ao mesmo tempo quando criticou citado relatório, encontrando duas Notas Fiscais (nºs 12399 e 12606) cujas datas de emissão (14/03/2014 e 31/03/2014 respectivamente) não estão compreendidas no período da ação fiscal (07/01/2011 a 19/02/2014).

Diante dessa circunstância, configurada a infração denunciada na peça vestibular, qual seja falta de aposição de selo fiscal em Notas Fiscais de entradas interestaduais, não podendo ter guarida o presente Reexame Necessário, tendo a decisão de primeira instância sido lavrada em respeito ao melhor direito aplicado ao caso.

Importante destacar que não se aplica ao caso a redução da penalidade prevista no §12 do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 16.258/17, porquanto não tenha o contribuinte comprovado o recolhimento do imposto ou a escrituração das operações.

Isto posto, VOTO no sentido de conhecer do Reexame Necessário, para negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão que reconheceu a parcial procedência da autuação proferida na 1ª Instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. n

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Base de Cálculo	R\$ 7.566.812,37
ICMS	-
Multa (Art. 123, III, "M" da Lei nº 12.670/96 – Redação dada pela Lei nº 16.258/17)	R\$ 1.513.362,47
<b>Total</b>	<b>R\$ 1.513.362,47</b>

\* O descritivo do presente Demonstrativo segue em tudo o que contido na Decisão de fls. 31/35.



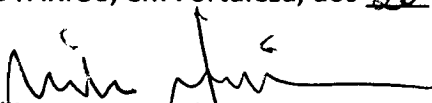
5


**DECISÃO:**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA e **RECORRIDO** J DE FREITAS DA SILVA – ME.


Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

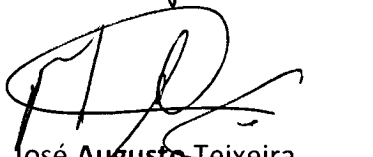
**SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS**, em Fortaleza, aos 20 de Março de 2018.

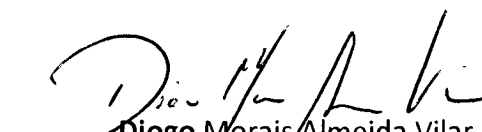
  
Abílio Francisco de Lima  
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
PROCURADOR DO ESTADO

  
José Wilame Falcão de Souza  
CONSELHEIRO

  
Alice Gondim Salviano de Macedo  
CONSELHEIRA

  
José Augusto Teixeira  
CONSELHEIRO

  
Diogo Morais Almeida Vilar  
CONSELHEIRO

  
Lúcio Flávio Alves  
CONSELHEIRO

  
Rodrigo Portela Oliveira  
CONSELHEIRO